TERMO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

- **Nº do Pregão:** 002/2025
- **Modalidade:** Pregão Eletrônico
- **Objeto:** Contratação de empresa especializada nos serviços de implantação de sistema de votação eletrônica com suporte técnico especializado e treinamento de pessoal da Câmara Municipal de Extremoz/RN.
- **Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Extremoz/RN.

2. RELATÓRIO DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 002/2025 foi devidamente realizado, tendo sua sessão final concluída com a adjudicação do objeto à licitante vencedora, seguida de posterior homologação.

Entretanto, após os atos de adjudicação e homologação, constatou-se por meio de análise de documentos internos (contratos, notas fiscais, ordens de serviço) que a empresa licitante vencedora **já presta serviços análogos ou correlatos à Câmara Municipal de Extremoz/RN**, sob condições comerciais e valores inferiores aos praticados no certame em questão.

Tal situação configura um vício insanável no procedimento licitatório, uma vez que a licitante, ao apresentar sua proposta com valores superiores aos já praticados com o mesmo ente público, demonstra descompasso com os princípios da **isenção** e da **economicidade**, além de potencial violação ao dever de **licitar com probidade e boa-fé**.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A anulação do presente pregão eletrônico fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- **Art. 22, inciso I:** *"A licitação será anulada quando realizada com inobservância de dispositivo legal ou regulamentar que tenha por objetivo vedar, impedir ou fraudar a competição, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes."* A manutenção de contratos com valores inferiores, não comunicada ou considerada no certame, pode configurar uma assimetria de informação que impede uma competição plenamente isonômica.
- **Art. 22, § 1º:** *"A anulação será de ofício ou por provocação de qualquer interessado, inclusive por meio de denúncia fundamentada, mediante decisão fundamentada da autoridade competente."*
- **Art. 25, inciso II:** *"Constitui vício insanável do procedimento licitatório que impede a sua convalidação: II - a existência de acordo de vontades entre licitantes ou entre licitantes e a administração para fraudar a licitação."* Embora não se caracterize necessariamente um conluio clássico, a situação revela uma conduta da licitante que pode ser interpretada como contrária à boa-fé objetiva, essencial para a validade do procedimento.
- **Art. 6º, caput:** *"A licitação será realizada com base nos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, da sustentabilidade e da economicidade."* A aceitação de um valor significativamente superior ao já praticado fere

frontalmente o princípio da **economicidade**, que visa a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

- **Art. 174, inciso IV:** *"A licitação não poderá ter o seu objeto adjudicado: IV - aos que, nos 5 (cinco) anos anteriores à data para apresentação das propostas, tenham praticado fraude, dolos ou falsidade em licitação ou contrato celebrado com a administração pública."* A conduta da licitante, ao omitir a existência de contratos vigentes com valores inferiores, pode ser caracterizada como ato doloso ou falta de probidade, configurando impedimento para a adjudicação.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO:
Diante do exposto, verifica-se a ocorrência de vício insanável no procedimento licitatório, que macula a legitimidade e a economicidade do certame, tornando inviável a manutenção do contrato que dele adviria. Assim, com base nas disposições legais supracitadas e no poder-dever de zelar pela legalidade e moralidade dos atos administrativos,

DECIDO:

Art. 1º Pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 002/2025, da Câmara Municipal de Extremoz/RN, e de todos os seus atos consequentes, inclusive a homologação, em razão do vício insanável caracterizado pela conduta da licitante vencedora, que já mantém relação contratual com o ente público por valores inferiores aos arrematados, ofendendo os princípios da economicidade, da isonomia e da probidade.

Art. 2º Determino que seja aberto um novo procedimento licitatório para a contratação do objeto original, devendo ser incluídos mecanismos de verificação que impeçam a recorrência da situação ora identificada.

Art. 3º Comunique-se esta decisão à empresa licitante vencedora e determine-se as providências cabíveis para o arquivamento dos autos, com a ressalva da possibilidade de apuração de eventual responsabilidade da licitante, nos termos do art. 174, IV, da Lei 14.133/2021.

Extremoz/RN, em 26 de setembro de 2025.

ANDERSON BARBOSA DA SILVA
Vereador Presidente